



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
EM 23/09/25

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 40/2025

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Mateus do Maranhão, o regime especial de parcelamento de débitos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de:

I – condenações em ações de improbidade administrativa;

II – condenações ao ressarcimento proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III – ressarcimentos ao erário e outras obrigações de igual natureza, desde que reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado ou em títulos executivos extrajudiciais;

IV – decisões finais em processos administrativos disciplinares que imponham obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 2º O parcelamento a que se refere esta Lei poderá ser concedido:

I – a pessoas físicas condenadas;

II – a pessoas jurídicas responsabilizadas solidária ou subsidiariamente;

III – a demais devedores de valores não tributários junto ao Município.

Art. 3º O parcelamento será autorizado pela Procuradoria-Geral do Município, mediante requerimento do interessado, observadas as seguintes condições:

I – número máximo de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

II – valor mínimo de cada parcela não inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III – incidência de atualização monetária pela taxa Selic.

IV – vencimento da primeira parcela em até 30 (trinta) dias após a formalização do acordo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO
EM 23, 09, 25
[Handwritten signature]

Art. 4º A celebração do parcelamento não suspende eventual inelegibilidade, penalidade de suspensão dos direitos políticos ou proibição de contratar com o poder público, aplicáveis em razão da condenação, restringindo-se aos aspectos financeiros da obrigação.

Art. 5º O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará a revogação automática do parcelamento e o prosseguimento imediato da cobrança judicial ou extrajudicial pelo saldo devedor remanescente.

Art. 6º A concessão do parcelamento importará confissão irretroatável da dívida, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Art. 7º Os valores arrecadados em razão desta Lei serão destinados ao Tesouro Municipal e contabilizados como receita de capital, vinculados ao ressarcimento do erário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 (DEZENOVE) DE SETEMBRO DE 2025.

HAMILTON
NOGUEIRA
ARAGÃO: 254
97251315

Assinado digitalmente por HAMILTON
NOGUEIRA ARAGÃO:25497251315
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Relevo Federal do Brasil, CN=ICP-Brasil
CPF AL, OU=SEM BRANCO, OU=
28630318597251315, OU=premier, CN=
HAMILTON NOGUEIRA
ARAGÃO:25497251315
Pessoa: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.19 15:59:57 -0300
Font: PDF Reader Versão: 2024.4.0

HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº /2025.

São Mateus do Maranhão, em 19 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,
Demais Senhoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar o parcelamento de débitos de natureza não tributária, em especial aqueles decorrentes de condenações em ações de improbidade administrativa, de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que imponham obrigação de ressarcimento, bem como de processos administrativos disciplinares que resultem em imposição de recomposição de valores ao erário.

A medida busca ampliar a efetividade da cobrança desses créditos, permitindo que os devedores quitem suas obrigações de forma parcelada, aumentando a probabilidade de recomposição do patrimônio público. Ressalte-se que a previsão legal não interfere nas demais sanções de caráter político, administrativo ou disciplinar impostas pelas instâncias competentes, limitando-se aos aspectos financeiros. A presente iniciativa fortalece os mecanismos de recuperação de valores públicos, atendendo ao princípio da eficiência e ao interesse público primário.

Dessa forma, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa, certos de poder contar com a habitual atenção e espírito público de Vossas Excelências para sua análise em **REGIME DE URGÊNCIA** e aprovação.

HAMILTON
NOGUEIRA
ARAGÃO:254
97251315
HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO
Prefeito Municipal

Análise digitalizada por HAMILTON
NOGUEIRA ARAGÃO:25497251315
RG: 2.980.012-4/MA-UFMA-UFMA-UFMA-UFMA
de Recurso Federal do Brasil - RFB, CU=
228 e CPF: 014178189400, Data:
28/03/2024, CU=passarola, CR=
HAMILTON NOGUEIRA
ARAGÃO:25497251315
Fonte: Eu sou o autor deste documento
Assinado em:
Data: 2025.09.19 15:59:42-03007
Total PDF Reader Versão: 2024.4.0

